

O SINCODIV/MG – SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS e o SINDCON/MG – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, regularmente representados por seus presidentes, por meio do presente instrumento resolvem ajustar o **SEGUNDO TERMO ADITIVO** à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023, para os seguintes efeitos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA 1045

Considerando as pactuações anteriores pelos sindicatos, profissional e patronal, acerca da possibilidade de redução dos salários com redução de jornada, bem como a possibilidade de redução de salários de empregados não sujeitos a controle de jornada, e, considerando a edição da MP 1.045, a fim de trazer maior segurança às partes, os acordantes resolvem renegociar os instrumentos anteriores, adequando-os aos termos da Medida Provisória, conforme se segue:

Parágrafo Primeiro: Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas pelas empresas, no que tange à redução de salários e jornadas, com base no aditivo anteriormente firmado pelos sindicatos, devendo as empresas que assim procederam e cujas reduções estejam em curso, prestarem a informação ao Ministério da Economia, no prazo de dez dias, contados da data da celebração do presente aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023, a fim de viabilizar a habilitação para que os empregados tenham acesso ao Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da MP 1.045. Igualmente, restam autorizados novos ajustes de redução de jornada e salário pelo presente instrumento.

Parágrafo Segundo: A obrigação do empregador é prestar a informação ao Ministério da Economia, conforme disciplinado por Ato do próprio ministério, não sendo responsabilidade do empregador o recebimento ou não do benefício pelo empregado, que será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

Parágrafo Terceiro: As empresas que ainda não tenham implementado as medidas de redução de jornada com redução de salário, e, que optem em fazê-lo, ou aquelas

que já fizeram, mas, que optem por repactuá-los, poderão pelo tempo que se fizer necessário, enquanto vigente o Novo Programa Emergencial, nos seguintes percentuais, através de instrumentos individuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento); ou
- c) 70% (setenta por cento).

Parágrafo Quarto: Reduções anteriormente implementadas em percentuais distintos dos aqui pactuados restam convalidados, devendo a informação ser prestada pelo empregador ao Ministério da Economia para viabilizar o recebimento do benefício aos seus empregados.

Parágrafo Quinto: As empresas poderão pactuar a redução ajustada neste instrumento para o quadro geral de empregados ou por setores, em percentuais distintos, conforme a necessidade de trabalho, inclusive considerando a necessidade de manutenção de serviços essenciais, autorizando-se, ainda, por meio da presente norma coletiva, a redução de salário para os profissionais que recebem entre R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e R\$ 12.867,14 (doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), conforme exigência constante do parágrafo 1º do artigo 12 da MP 1.045.

Parágrafo Sexto: Estão incluídos na possibilidade de redução de que trata esta cláusula os empregados dispensados de controle de jornada na forma do artigo 62 da CLT, portanto, aqueles que ocupam cargo de confiança, tenham jornada externa ou atuem em regime de teletrabalho.

Parágrafo Sétimo: Nos termos do artigo 2º da MP 1.045 o prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, será de 120 (cento e vinte) dias. As partes convencionam que em hipóteses de prorrogações e ampliações nos prazos de vigência e concessão das medidas de redução de jornada de trabalho e salário, devidamente editadas pelo Poder Executivo, ficam autorizadas e ratificadas pelos sindicatos convenientes sua utilização.

Parágrafo Oitavo: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente à redução que seja implementada, serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos, contados:

- I. da data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado;
- II. em prazo menor por opção do empregador.

Parágrafo Nono: A redução de salários proporcionalmente à jornada observará os seguintes critérios:

- I. O valor do salário hora deverá ser mantido;
- II. Para os empregados comissionistas mistos, a redução terá por base o valor do salário hora fixo destes empregados, e, o comissionamento será aferido com base nas regras de comissionamento praticadas pelas empresas, observando para tanto o piso salarial da categoria como menor valor, nas hipóteses de vendas efetivadas neste período, não havendo que se falar em integração de média de comissões para se aferir o salário hora.
- III. Para os empregados comissionistas puros, a redução será implementada tendo por base o valor do salário hora do piso da categoria, ou seja, se não houver vendas neste período, ele terá a garantia do salário hora do piso da categoria, proporcionalmente à redução de jornada que seja implementada.

Parágrafo Décimo: Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham redução salarial pelo período em que perdurar a referida redução e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário por período equivalente ao acordado para a redução.

Na hipótese de haver mais de um acordo individual de redução de jornada e salário, seja em períodos sucessivos ou intercalados, deverá ser observada a estabilidade correspondente a cada um dos acordos celebrados.

Parágrafo Décimo Primeiro: Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela redução salarial, serão devidas, por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à redução pactuada, além de uma indenização no valor de:

- I. 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);
- II. 75% (setenta e cinco) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou
- III. 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento).

Parágrafo Décimo Segundo: A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA SEGUNDA – SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Considerando as pactuações anteriores pelos sindicatos, profissional e patronal, acerca da suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, individualmente e independentemente do valor de remuneração do empregado, e, considerando a edição da MP 1.045, a fim de trazer maior segurança às partes, os acordantes resolvem renegociar os instrumentos anteriores, adequando-os aos termos da Medida Provisória, conforme se segue:

Parágrafo Primeiro: Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas pelas empresas, no que tange à suspensão de contratos de trabalho, com base no aditivo anteriormente firmado pelos sindicatos, devendo as empresas que assim procederam e cuja suspensão esteja em curso, prestarem a informação ao Ministério da Economia, no prazo de dez dias, contados da data da celebração do presente aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023, a fim de viabilizar a habilitação para que os empregados tenham acesso ao Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da MP 1.045. Igualmente, restam autorizados novos ajustes de suspensão pelo presente instrumento, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Os períodos de suspensão do contrato de trabalho já ajustados até a data da assinatura deste Aditivo não serão computados para fins de contagem do limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Segundo: As empresas abrangidas pelo presente instrumento que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do salário base do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

Parágrafo Terceiro: O fim das suspensões ocorrerá no prazo de dois dias corridos, contados:

- I. data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
- II. em prazo menor por opção do empregador.

Parágrafo Quarto: As empresas poderão pactuar a suspensão dos contratos de trabalho para o quadro geral de empregados ou individualmente, autorizando-se, ainda, por meio da presente norma coletiva, a suspensão para os profissionais que recebem entre R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e R\$ 12.867,14 (doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), conforme exigência constante do parágrafo 1º do artigo 12 da MP 1.045.

Nos casos de suspensão do contrato de trabalho observará os seguintes critérios:

- 1- O valor do salário hora deverá ser mantido;
- 2- Para os empregados comissionistas mistos, a suspensão terá por base o valor do salário hora fixo destes empregados, observando para tanto o piso salarial da categoria como menor valor, não havendo que se falar em integração de média de comissões para se aferir o salário hora.
- 3- Para os empregados comissionistas puros, a suspensão será implementada tendo por base o valor do salário hora do piso da categoria.

Parágrafo Quinto: Nos termos do artigo 2º da MP 1.045 o prazo máximo para celebrar acordo de suspensão do contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, será de 120 (cento e vinte) dias. As partes convencionam que em hipóteses de prorrogações e ampliações nos prazos de vigência e concessão do Novo Benefício Emergencial, devidamente editadas pelo Poder Executivo, ficam autorizadas e ratificadas pelos sindicatos convenientes sua utilização.

Parágrafo Sexta: Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham seus contratos suspensos nos termos deste instrumento, enquanto perdurar a suspensão e, após o restabelecimento do contrato, por período equivalente ao acordado para a suspensão.

Na hipótese de haver mais de um acordo individual de suspensão do contrato de trabalho, seja em períodos sucessivos ou intercalados, deverá ser observada a estabilidade correspondente a cada um dos acordos celebrados a partir da celebração do presente instrumento.

Parágrafo Sétima: Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela suspensão do seu contrato, será devido por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à suspensão, além de uma indenização no valor de:

- I. 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

Parágrafo Oitava: A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Durante o período de suspensão temporária do contrato, ou da redução de jornada com redução salarial dos seus empregados, os empregadores se comprometem a manter os benefícios anteriormente concedidos, à exceção do vale transporte para a hipótese de suspensão do contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

As empresas que optarem por ajustar com seus empregados ajuda compensatória mensal, independentemente do disposto no parágrafo segundo da cláusula segunda deste instrumento, seja para a hipótese de redução de jornada com redução de salário, seja para a hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, deverão fazê-lo através dos acordos individuais a serem celebrados, restando garantido, nos termos do artigo 9º da MP 1.045, que o valor pago a título de ajuda compensatória:

- I. terá natureza indenizatória;
- II. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- III. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- IV. não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- V. poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

CLÁUSULA QUINTA – DOS EMPREGADOS APOSENTADOS

Considerando os termos da MP 1.045, para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho será admitida quando houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observadas as seguintes condições:

- I. o valor da ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do artigo 6º;
- II. na hipótese de empresa ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma

do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado com o valor mínimo previsto no inciso I.

Parágrafo Primeiro: Os acordos com os empregados enquadrados no *caput* desta cláusula, que tiveram seus contratos suspensos ou com jornada e salário reduzidos antes do presente aditivo, quando não havia a presente exigência, pois, fora autorizada a adoção das medidas a todo o quadro de empregados das empresas, independentemente do pagamento do benefício emergencial, são validos e neste ato retificados pelos convenientes, sendo que as disposições desta cláusula serão exigidas para eventuais suspensões ou reduções celebradas a partir da assinatura do presente aditivo.

CLÁUSULA – DAS EMPREGADAS GESTANTES

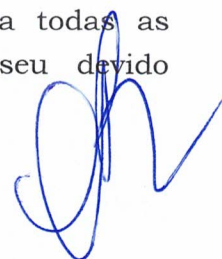
A empregada gestante terá garantida estabilidade provisória por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DA CATEGORIA

Além da comunicação ao Ministério da Economia, os ajustes individualmente celebrados com os empregados conforme autorização do presente instrumento coletivo, deverão ser comunicados ao sindicato profissional, por meio eletrônico, no prazo de até dez dias corridos, contados da data de suas celebrações.

A depender dos desdobramentos da crise de saúde global que nos encontramos, outras medidas poderão ser autorizadas, mediante negociação e Aditivos específicos.

O SINCODIV/MG, entidade sindical patronal, é responsável pela divulgação deste 2º **Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023** a todas as concessionárias de veículos do Estado de Minas Gerais, para seu devido cumprimento.



Por estarem assim ajustados, lavra-se o presente termo em 03 (três) vias de igual forma e teor, para que produza seus legais efeitos, aplicando-se a todas as Concessionárias e Distribuidoras de Veículos de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2021.



CARLOS JOSÉ BARRETO VIEGAS DE CASTRO

Diretor Executivo

**Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais
SINCODIV/MG**



DIEGO GONÇALVES

Vice-Presidente

**Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios, Vendedores
de Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos,
Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de Minas Gerais**

SINDCON-MG